



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Helena Carmem
de Cassia Donato, S/N,
Bairro Liberdade

Telefone



77 3643-1008

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

ATOS ADMINISTRATIVOS

- DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021 - PE





PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 161/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2021 - PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINA – BAHIA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Pregoeira Municipal encaminhou recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, que veio sem contrarrazões nos autos do Processo Administrativo n.º 161/2021, Pregão Eletrônico n.º 038/2020, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina – Bahia.**

As razões recursais foram apresentadas tempestivamente.

Ambas as Recorrentes pleiteiam a desclassificação da **SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA**.

Primeiramente, alega a Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, em apertadíssima síntese, que os documentos foram assinados por um dos sócios-administradores, ao tempo que deveriam ser assinados por ambos, e que a planilha de composição de preços e custos está em desacordo com o Edital, tornando a proposta inexecutável.

Ao seu tempo, a Recorrente **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** por apresentar proposta em desacordo com o Edital e descumprir o Termo de Referência, apresentando proposta contando 15 (quinze) varredores, enquanto no instrumento convocatório exigem a prestação do serviço por 19 varredores.

Após manifestação da Assessoria Jurídica, esta Autoridade Superior entendeu pelo conhecimento dos recursos, contudo, com lastro no art. 43, §3º da Lei 8666/93, converter o julgamento em diligência, de modo a permitir que a licitante recorrida apresentasse planilha de composição de preços e custos corrigida de acordo com as exigências editalícias, sem que houvesse alteração nos valores apresentados.

A recorrida apresentou novamente a planilha acompanhada de justificativas.

Novamente manifestaram a Pregoeira e a Assessoria Jurídica, desta vez pela desclassificação da licitante.





Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Os recursos mostram-se tempestivos, merecendo o seu conhecimento.

Acerca da subscrição por apenas um dos sócios, considerando o prazo exíguo, que por sua vez atende às disposições legais, há de se considerar dentre aqueles atos previstos urgentes previstos no art. 1.014 do Código Civil, que prevê a hipótese de manifestação de um deles, uma vez que demonstra urgência, e o seu não atendimento poderia ocasionar dano grave à empresa.

Dito isto, entendemos pela improcedência do questionamento.

Quanto ao suscitado a respeito das CAT's, o engenheiro possui contrato para prestação de serviço, estando devidamente vinculado a empresa, não necessitando ser funcionário da empresa a ser contratada¹. Esse é o entendimento firmado pelo TCU:

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Portanto, os documentos apresentados pela licitante atendem aos critérios para habilitação no que diz respeito à prova da vinculação do profissional responsável técnico.

Por fim, acerca das impropriedades da planilha de composição de preços e custos, como já disposto na decisão proferida que determinou a diligência, via de regra o Tribunal de Contas da União² compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta

¹ Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011

² Acórdão 1.811/2014 – Plenário





possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, o que foi oportunizado dentro de prazo razoável.

Contudo, a recorrida não logrou êxito em sanar os vícios apontados.

Vejamos que, com efeito, no Termo de Referência, exige da licitante a formulação de proposta disponibilizando, dentre outras exigências:

- a) A realização do serviço de varrição com a disponibilização de 19 profissionais – Item 5.2;
- b) A disponibilização de dois fiscais a bordo de duas motocicletas para fiscalização da execução dos serviços – Item 5.3.

Pois bem. Em sua proposta a licitante apresentou planilha de composição de preços e custos do serviço de varrição com a disponibilização de 15 profissionais, alegando que foi apresentada produtividade diferenciada daquela exigida no termo de referência, o que é autorizado na regra editalícia:

CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE DIFERENCIADA					
DESCRIÇÃO	PRODUTIVIDADE ADOTADA	MEMÓRIA			
		QUANTIDADE DE M²	DIAS TRABALHADOS NO MÊS CARGA 220 HORAS	PRODUTIVIDADE DE ADOTADA	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS RESULTANTE DA PRODUTIVIDADE
VAREADOR	GARI DIA	1552000	27	3830,00	15,00821971
TOTAL					15,00

Todavia, a produtividade apresentada carece de viabilidade ao dispor que cada profissional deverá laborar 27 dias ao mês, numa carga horária mensal de 220 horas, o que demandaria a necessidade de realização de labor extraordinário pelos funcionários, contudo não há previsão de pagamento de horas extras na planilha de custos.

Ainda que de fato haja a previsão no edital de utilização de produtividade diversa daquela ali utilizada como referencial, a produtividade apresentada pelo licitante deve ser exequível e compatível com os custos apresentados na proposta.

Noutra monta, não há previsão no detalhamento da proposta da recorrida do custo com os dois fiscais e respectivos veículos (motocicletas). Ainda que justifique que tais custos seriam arcados pelo lucro e/ou taxa de administração, por serem custos que devem compor a proposta, uma vez que expressamente previstos no termo de referência, os mesmos não foram detalhados de modo a demonstrar que a proposta é exequível.

Feitas tais considerações, concluímos que a proposta apresentada pela licitante é inexequível, o que demanda a sua desclassificação.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Pregoeira Municipal, e acompanhando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** os recursos interpostos pelas licitantes **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** e **C.M.S. CHAVES SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** nos autos do





Processo Administrativo n.º 161/2021 - Pregão Eletrônico n.º 038/2021-PE, para ao fim DECIDIR pela desclassificação da licitante SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, por não demonstrar que sua proposta é exequível.

Matina/BA, 27 de outubro de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/0D44-C52A-731E-7362-146D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0D44-C52A-731E-7362-146D



Hash do Documento

fa313768c715f921e01807d9ffaf07e2816f27efee5c14bb5fa547270c1cbf13

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/10/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/10/2021 18:44 UTC-03:00